

## Práticas de justiça na atividade jurisdicional do direito ambiental e seus operadores: em busca da efetividade

*Practices of justice in the jurisdictional activity of environmental law and its operators: in search of effectiveness*

Ana Keuly Luz Bezerra\*

Maristela Oliveira de Andrade\*\*

José Machado Moita Neto\*\*\*

**Resumo:** A baixa efetividade do Direito Ambiental reflete a pouca importância que este ramo do direito tem para a sociedade atual e para o futuro da humanidade, o que é agravado pela forma como as ações na esfera ambiental são enfrentadas pelos operadores do direito. Além das questões ambientais serem pouco valorizadas na esfera jurídica, o modo como os operadores do direito atuam no campo do Direito Ambiental contribui para pouca efetividade. Este trabalho buscou identificar o modo como os operadores do direito atuam em Teresina-PI e como avaliam seu desempenho no enfrentamento de processos atinentes ao meio ambiente, através dos discursos dos operadores do direito. A metodologia foi baseada em uma etnografia do campo jurídico e uma análise de discurso, por meio de pesquisa de campo com entrevistas. Os resultados revelaram que a maioria dos operadores do direito avalia sua atuação como negativa, ou abaixo do esperado, e demonstram consciência da necessidade de mudança de valores e de comportamento no enfrentamento das

\* Doutora (2018) e Mestre (2013) em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Administração (2003) pela Universidade Estadual do Maranhão e em Direito (2008) pela Faculdade de Imperatriz. Docente do Instituto Federal do Piauí, Campus Avançado Dirceu Arcoverde. Docente colaboradora nos Programas de Mestrado de Políticas Públicas e Gestão Pública da UFPI e Coorientadora no Doutorado de Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPI.

\*\* Doutora em Étude Latino-Americaine/ Anthropossociologie des Religions – Institut de Hautes Études de Amérique Latine – IHEAL, Université Paris III (Sorbonne-Nouvelle) (1983). Especialização em Antropologia Cultural (UFPE) (1984). Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco (1978). Professora Titular aposentada da Universidade Federal da Paraíba, e atualmente atua como professora voluntária nos Programas de Pós-Graduação em Antropologia e em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

\*\*\* Doutor e Mestre em Química pela Universidade Estadual de Campinas (1994/1987). Graduado em Licenciatura Plena em Ciências – Hab. em Química pela Universidade Federal do Piauí (1982), Engenharia Civil pela Universidade Federal do Piauí (1989), Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (2004), e em Direito pela Universidade Federal do Piauí (2017).

**Submissão:** 27.05.2020. **Aceite:** 07.07.2020.

ações ambientais. Foi possível identificar por meio das entrevistas as visões sobre a efetividade e os entraves para a efetivação da legislação ambiental. Conclui-se com o estudo que, ao menos doutrinariamente, contribuiu para o avanço da efetividade da legislação ambiental.

**Palavras-chave:** Efetividade; Jurisdição ambiental; Operadores do Direito.

**Abstract:** The low effectiveness of environmental law reflects the little importance that this branch of law has for today's society and for the future of humanity, being aggravated by the way in which actions in the environmental sphere are faced by law enforcement officers. In addition to environmental issues being little valued in the legal sphere, the way in which law operators operate in the field of environmental law contributes to little effectiveness. This work sought to identify the way law operators work in Teresina-PI and how they evaluate their performance in facing processes related to the environment, through the speeches of law operators. The methodology was based on an ethnography of the legal field and a discourse analysis, through field research with interviews. The results revealed that the majority of the legal operators evaluate their performance as negative, or below expectations, and demonstrate awareness of the need to change values and behavior when facing environmental actions. It was possible to identify through the interviews the views on the effectiveness and obstacles to the implementation of environmental legislation. We conclude with the study that, at least doctrinally, contributed to the advancement of the effectiveness of environmental legislation.

**Keywords:** Effectiveness; Environmental jurisdiction; Law Operators.

## Introdução

O Poder Judiciário brasileiro sofreu profundas transformações ao longo da sua existência. Um grande passo foi dado com a Constituição Federal de 1988, que democratizou de forma extraordinária o nosso país, sendo tal diploma normativo, inclusive, rotulado de constituição cidadã. Em seguida foi subdividido conforme a Emenda Constitucional nº. 45/2004, que o reformou e definiu atribuições específicas dos órgãos que compõem este poder. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete precipuamente a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).<sup>4</sup> Como guardião da Constituição, o STF exerce importante papel para que o direito fundamental ao meio ambiente não seja violado.

Em razão da estrutura brasileira social hierarquizada e desigual, o judiciário tem assumido um papel de pacificador social, aquele que busca fazer a justiça e a paz social. Nesse sentido, a figura do judiciário se autocoloca em uma posição

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

hierarquicamente superior na estrutura social. Tudo isso se reflete na forma pela qual a ciência jurídica é produzida, e, principalmente, na forma pela qual a “justiça” é feita no Brasil (AMORIM; LIMA; MENDES, 2005).<sup>5</sup>

Bourdieu (2011, p. 108),<sup>6</sup> em estudo sobre a constituição do campo jurídico, identificou um processo de diferenciação que acabou por torná-lo um campo autônomo, representado por uma concentração do capital jurídico, concebido como “forma objetivada e codificada do capital simbólico”. Para Bourdieu (2009, p. 135),<sup>7</sup> é possível definir práticas sociais como “aptidões sociais, variáveis no tempo e no espaço, transferíveis, não estáticas, no interior e entre indivíduos da mesma classe e que fundamentam os distintos estilos de vida”. São caracterizadas por serem duráveis, dinâmicas, socialmente construídas, podendo ser “corroídas, contrariadas, ou mesmo desmanteladas pela exposição a novas forças externas”, com relativa autonomia “no que diz respeito às determinações externas do presente imediato”.

A resultante das relações entre práticas sociais e instituições é explicada por Cohen (1999, p. 429)<sup>8</sup> “como as propriedades estruturais que são criadas pela reprodução das práticas, ao mesmo tempo, que possibilitam essa reprodução”. Essa resultante – meio e resultado da reprodução das práticas –, segundo Dupuis (1996, p. 243),<sup>9</sup> é o contexto de interação social, no qual são “exercidas pressões”, “permitidas às ações”, determinadas e desenvolvidas as práticas dos atores de uma sociedade, ou mesmo de uma organização. A noção de campo substitui a de sociedade, pois, segundo Bourdieu (1989),<sup>10</sup> uma sociedade diferenciada não se encontra plenamente integrada por funções sistêmicas, mas, ao contrário, é constituída por um conjunto de microcosmos sociais dotados de autonomia relativa, com lógicas e possibilidades próprias, específicas, com interesses e disputas irredutíveis ao funcionamento de outros campos (CATANI, 2011).<sup>11</sup>

---

<sup>5</sup> AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica*: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

<sup>6</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*: sobre a teoria da ação. 11. ed. Campinas-SP: Papirus, 2011.

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Senso prático*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

<sup>8</sup> COHEN, I. J. Teoria da estruturação e práxis social. In: GIDDENS, A; TURNER, J. (Orgs). *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

<sup>9</sup> DUPUIS, Jean-Pierre. Antropologia, Cultura e Organização: proposta de um modelo construtivista. In: CHANLAT, J.F. (org.). *O indivíduo na organização*: dimensões esquecidas, v. 3. São Paulo: Atlas, 1996.

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand, 1989.

<sup>11</sup> CATANI, Afrânio Mendes. As possibilidades analíticas da noção de campo social. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 32, n. 114, p. 189-202, jan-mar, 2011. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

Lahire (2002)<sup>12</sup> extrai elementos fundamentais e relativamente invariantes da definição de campo de Bourdieu: a) cada campo possui regras do jogo e desafios específicos, irreduzíveis às regras do jogo ou aos desafios de outros campos; b) um campo é um espaço de lutas entre os diferentes agentes que ocupam as diversas posições; c) as estratégias dos agentes são entendidas se as relacionarmos com suas posições no campo; e d) em luta uns com os outros, os agentes de um campo têm pelo menos interesse em que o campo exista e, portanto, mantêm uma “cumplicidade objetiva” para além das lutas que os opõem.

É nas instituições que se busca acesso a uma posição e função na sociedade, como também é nelas que se procura satisfação e realização social. O meio jurídico tornou-se, por seu caráter tecnicista e burocrata, um ambiente frio e rígido, muitas vezes inerte às transformações sociais ocorridas no meio externo. Contudo, as instituições jurídicas são formadas por seres humanos, dotados de propriedades fisiológicas e psicológicas, de habilidades e limitações que lhe são peculiares, e de um modo de agir distinto, que define o seu trabalho, sua posição social e sua função (DRUCKER, 1991).<sup>13</sup>

As ações ambientais têm por objeto a proteção ou a prevenção de um dano a um bem ambiental. Como um bem de natureza difusa, o meio ambiente pode ser tutelado pelo cidadão e pelas instituições que têm a função constitucional de protegê-lo, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através de seus agentes ou operadores do direito. Esses operadores manuseiam as ações objetivando as medidas protetivas ou preventivas do meio ambiente, já o poder judiciário irá processar e julgá-las, observando se a lei tem atingido a finalidade para a qual foi criada ou não.

Para este estudo, consideram-se os agentes selecionados (os operadores na atividade jurisdicional do direito ambiental) como indivíduos-atores do tipo estatutário, vez que sua atuação será observada a partir de sua ação coletiva no âmbito institucional, demarcado pelo seu campo de atuação. Os agentes, para Bourdieu (2011),<sup>14</sup> possuem um senso prático e atuam em um campo, de acordo com um sistema de princípios e estruturas cognitivas duradouras e incorporadas de fora que definem o *habitus*.

---

<sup>12</sup> LAHIRE, Bernard. Reprodução ou prolongamentos críticos? *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 23, n. 78, p. 37-55, abr. 2002.

<sup>13</sup> DRUCKER, Peter. *Introdução à administração*. São Paulo: Pioneira, 1991.

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. 11. ed. Campinas-SP: Papirus, 2011.

Entende-se que os operadores do direito têm consciência de que são instrumentos do poder e saber, bem como do papel que estão cumprindo; se atrelados à clássica ideologia da neutralidade/imparcialidade, ou se um mero instrumento funcional do poder político/positivo/legislado e realizadores das hipertrofias jurídicas e normativas vazias. Contudo, se desejam superar tal ideologia, devem ter consciência ética/moral das suas tarefas no manuseio das ações ambientais, constitucionalizando-se e transformando-se em instrumento de conexão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado instituído pela Constituição Federal, possibilitando uma autoavaliação sobre a efetividade desta proteção.

Nesse sentido, o campo de ação onde se movimentam os operadores do direito, que foi objeto da presente pesquisa, se encerra na atividade jurisdicional do Direito Ambiental, que compreende neste estudo: o poder judiciário (art. 92, CF/88), o ministério público (art. 127, CF/88), a advocacia (art. 133, CF/88) e a defensoria pública (art. 134, CF/88). O objetivo é o de identificar o modo como os operadores do direito que atuam em Teresina-PI avaliam seu desempenho no enfrentamento de processos atinentes ao meio ambiente, partindo da problemática de que o modo como os operadores do direito atuam no campo do Direito Ambiental contribui para sua pouca efetividade.

O estudo pretende desvelar as razões da pouca efetividade da legislação ambiental, a partir do exame das práticas de justiça, que, de acordo com Da Matta (1987, p. 48-50)<sup>15</sup> *“é uma ferramenta metodológica que permite lançar um espelho autorreflexivo sobre o campo judiciário e suas tradições e, a partir disso, ao conhecê-los melhor, tentar aprimorá-los, pois, com efeito, só é possível transformar aquilo que se conhece”*.

### **Por uma etnografia das práticas jurídicas com uma análise do discurso**

O estudo etnográfico das instituições que compõem o campo de ação da atividade jurisdicional do direito ambiental procura elementos de compreensão de uma realidade sem perder enquanto fato relevante para o desfecho das demandas ambientais. Busca-se, por meio da etnografia, oferecer uma nova forma de interpretar estas atividades institucionais, por se acreditar que ela pode propiciar uma compreensão diferente dos fatos, conferindo ao Direito Ambiental outras perspectivas.

Para uma etnografia do campo jurídico como ferramenta de interpretação e compreensão das práticas de justiça por operadores do direito, buscou-se respaldar

---

<sup>15</sup> DAMATTA, Roberto. *Relativizando: uma Introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

e validar este estudo por meio do modelo proposto por Lima e Baptista (2014).<sup>16</sup> Eles produziram uma etnografia das práticas judiciárias para investigar os significados dos operadores do campo em relação às leis e às normas, considerando as diferenças existentes entre o direito instituído em sua forma escrita e codificada e o direito exercido na prática (LIMA; BAPTISTA, 2014).<sup>17</sup>

A investigação jurídica com suporte etnográfico permite perceber valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo, e o que os operadores do campo e os cidadãos observados dizem que fazem, sentem e veem acontecer todos os dias, enquanto os conflitos estão sendo administrados pelos tribunais. A etnografia do Estado e a busca pela efetividade da legislação ou de políticas públicas já foi objeto de estudo de outros pesquisadores, como Bevilaqua (2003)<sup>18</sup> e Basallo (2013),<sup>19</sup> que a partir de seus estudos contribuíram para uma melhor compreensão da atuação institucional do Estado visando ao interesse da sociedade.

O presente estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa etnográfica, realizada por meio de observação direta durante as audiências, e pela realização de entrevistas com a utilização de roteiro semiestruturado, elaborado com base na metodologia da análise de discurso crítica (ADC), e que foi aplicado com os operadores do direito e da observação direta associada à análise situacional, no período de setembro/2016 a janeiro/2019.

Utilizou-se da ADC para análise dos discursos a partir das categorias de análise de Fairclough (2001)<sup>20</sup>: (1) análise das práticas discursivas; (2) análise dos textos; e (3) análise da prática social. O material coletado recebeu tratamento metodológico para facilitar a análise e necessitou ser transcrito. Transcrever é transformar o material auditivo e/ou visual em dados graficamente representados, tarefa complexa que envolve decisões teóricas e metodológicas.

---

<sup>16</sup> LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico/2013*, Brasília, UnB, v. 39, n. 1: 9-37, 2014.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> BEVILAQUA, Ciméa. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. *Campos*, v. 3, p. 51-64, 2003.

<sup>19</sup> BASALLO, Sandra Patrícia Martínez. Hacia una etnografía del Estado: reflexiones a partir del proceso de titulación colectiva a las comunidades negras del pacífico colombiano. *Universitas Humanística*, n. 75, marzo-junio, 2013, p. 1-32. Disponível em: <http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/univhumanistica/article/view/3843/4800> Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>20</sup> FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. Tradução de Izabel Magalhães (Coord.). Brasília: Ed. da UNIB, 2001.

Os resultados foram analisados de acordo com os diferentes instrumentais teóricos que servem como pano de fundo deste estudo, para conhecer a ideologia judiciária e identificar as categorias próprias utilizadas na fundamentação de suas decisões, e por fim, aplicar o substrato destes resultados para superação de ideologias hegemônicas e formulação de novos paradigmas de interpretação da legislação ambiental que garantam sua efetividade.

Os operadores do direito que participaram da pesquisa foram: 04 magistrados; 02 membros do ministério público, sendo um estadual e um federal; 02 membros da defensoria pública, sendo um estadual e um federal; e 04 advogados, escolhidos de forma aleatória, totalizando 12 sujeitos da pesquisa. A pesquisa de campo foi realizada no município de Teresina-PI, com os operadores do direito com atuação neste município para observação direta da rotina diária dos agentes da pesquisa em suas respectivas instituições, e isso não seria possível se o estudo não se limitasse a essa área.

### **A estrutura do campo jurídico e a jurisdição ambiental**

No mundo moderno, nota-se uma mudança de cultura nas diversas instituições. As pessoas que integram instituições são fornecedoras de conhecimentos, habilidades, competências e, sobretudo, a inteligência que proporciona decisões racionais e que imprime significado e rumo aos objetivos institucionais (DRUCKER, 1991).<sup>21</sup>

O agir coletivo no universo das instituições já vem sendo estudado, no sentido de se descobrir o modo de agir das instituições, executado individualmente, mas a partir de ideologias coletivas que representam aquela estrutura social. Para Douglas (1998),<sup>22</sup> os indivíduos compartilham seus pensamentos e harmonizam suas preferências, mas são as instituições que determinam a tomada das grandes decisões. A estrutura geral de uma coletividade de pensamento implica que a comunicação de pensamento em uma coletividade, independentemente de conteúdo ou justificativa lógica, deveria levar, por razões sociológicas, à corroboração da estrutura de pensamento (FLECK, 1935, p. 103).<sup>23</sup>

A posição dos tribunais no sistema jurídico é determinada preponderantemente pela distinção entre legislação e jurisdição, a qual é vista como um instrumento de autodisciplina do sistema jurídico, com base em uma tradição que remonta à antiguidade. Ela impede que todas as questões jurídicas sejam decididas a partir

---

<sup>21</sup> DRUCKER, Peter. *Introdução à administração*. São Paulo: Pioneira, 1991.

<sup>22</sup> DOUGLAS, Mary. *Como as instituições pensam*. São Paulo: EDUSP, 1998.

<sup>23</sup> FLECK, Ludwik. *The Genesis and Development of a Scientific Fact*. Chicago: University of Chicago Press, 1935 [Tradução, 1979].

de um ponto ou de um centro, que poderia servir simultaneamente de ponto de interferência a interesses sociais (LUHMANN, 1990).<sup>24</sup>

A diferenciação de um sistema jurídico autoconstituente encontra respaldo organizacional na diferenciação de legislação e jurisdição, podendo acarretar algumas consequências, dentre elas a ampliação dos fundamentos da vigência do direito. A jurisdição é neutralizada politicamente como função nuclear do sistema jurídico, mas isso não significa que ela estaria condenada à ineficácia da transformação do Direito. O contrário é verdadeiro: justamente por não poderem ser responsabilizados politicamente pelas consequências das suas decisões, os Tribunais ficam excluídos da participação na ação política, porém favorecidos na sua participação na transformação do Direito, sobretudo em áreas nas quais o legislador demonstra ser relativamente inativo (LUHMANN, 1990).<sup>25</sup>

A Constituição de 1988 dispõe sobre os deveres do poder público e da sociedade para com o meio ambiente, que restou efetuada na repartição das competências entre União, Estados e Municípios, de forma a propiciar maior eficiência à defesa do meio ambiente. No art. 5º, LXXIII, o texto constitucional dispõe acerca da ação popular como instrumento de proteção de atos lesivos ao meio ambiente, destacando que qualquer cidadão é parte legítima para deduzir pretensão jurisdicional que tenha por escopo a tutela do meio ambiente, legitimando o cidadão a atuar na defesa do meio ambiente. A proteção jurídica do meio ambiente é uma exigência já reconhecida e a evolução normativa continua se desenvolvendo, porém limitada por um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade pela preservação da natureza e, consequentemente, da vida para as presentes e futuras gerações (MEDEIROS, 2004).<sup>26</sup>

A jurisdição constitucional e infraconstitucional exerce papel relevante para a concretização da proteção ao meio ambiente, principalmente nos dias atuais. Dá-se o nome de jurisdição (do latim *juris*, “direito”, e *dicere*, “dizer”) ao poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Contudo, a simples previsão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto constitucional e na legislação correlata não significa sua efetiva garantia, já que a demanda judicial é um dos

---

<sup>24</sup> LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 49, 1990.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito de dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



meios para a tutela dos direitos ambientais, quando a ordem jurídica subjetiva for ameaçada ou violada.

Para Marin e McPherson (2015),<sup>27</sup> quando se fala na proteção ambiental frente ao nosso ordenamento jurídico, fica claro que a atual legislação e, em particular, a ciência processual, por meio do novo Código de Processo Civil, não responde à dinamicidade e complexidade que possui a tutela de um bem ambiental.

Em outro trabalho, Marin e Lunelli (2011, p. 86)<sup>28</sup> destacam que: “Essa tutela ambiental, realizada por meio de ações judiciais que seguem os princípios e procedimentos do processo civil, destinado primeiramente à solução de conflitos entre individuais, pode registrar reduzida efetividade, na medida em que sofre as influências de um processo fundado em princípios que se regem por ótica distinta”. Por esse motivo, a proteção jurídica do bem ambiental necessita de adequação e modernização, de modo a garantir a ampla tutela do meio ambiente equilibrado para presentes e futuras gerações, conforme preceituado pela Constituição Federal (MARIN; MCPHERSON, 2015).<sup>29</sup>

Streck (2009, p. 102-103)<sup>30</sup> traz importantes reflexões em relação ao papel que o Poder Judiciário tem desenvolvido:

A experiência de inúmeras nações tem apontado para o fato de que o Estado Democrático de Direito não pode funcionar sem uma justiça constitucional. Guardadas as especificidades dos vários países, a justiça constitucional é condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito, questão que vem à tona desde o momento em que se passa a entender que as normas constitucionais são normas dotadas de eficácia, quando se abandona o conceito de Constituição no seu sentido meramente formal e pragmático.

Para Marin e Silva (2017, p. 308),<sup>31</sup> “a decisão estatal é um dever do Estado-administração que está constitucionalmente obrigado a exarar uma decisão capaz de certificar ou satisfazer direitos inseridos no quadro de sua competência definido

---

<sup>27</sup> MARIN, Jeferson Dytz; MCPHERSON, P. S. R. A insuficiência da ciência processual para tutelar direitos difusos: miradas sobre a coisa julgada em matéria ambiental. *Revista da Ajuris*, v. 142, p. 137-152, 2015.

<sup>28</sup> MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio Ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 10, n. spe, p. 73-87, Dec. 2011.

<sup>29</sup> MARIN, Jeferson Dytz; MCPHERSON, P. S. R. A insuficiência da ciência processual para tutelar direitos difusos: miradas sobre a coisa julgada em matéria ambiental. *Revista da Ajuris*, v. 142, p. 137-152, 2015.

<sup>30</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>31</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SILVA, Mateus Lopes da. Os contributos da jurisdição à tutela administrativo-ambiental local: o processo administrativo ambiental. *Revista direito ambiental e sociedade*, v. 7, p. 300-319, 2017.

pela lei ou diretamente pela Constituição Federal”. Ademais continuam os autores, para ser adequado, o processo deve ser capaz de atender substancialmente a outros direitos fundamentais, garantias e princípios constitucionais, a fim de solucionar com a mesma justiça todo e qualquer caso concreto com idêntica perfeição, promovendo a integração das agendas do liberal, social e ambiental, pois somente através de um processo administrativo-decisório justo é que o Estado poderá realizar um Estado socioambiental justo.

Os operadores do direito têm o papel de adequar a jurisdição ambiental com os valores materiais para os quais se tenha essa interpretação “justa” da norma ambiental. Logo, os operadores do direito usam a força normativa da legislação ambiental imprimindo nas suas decisões a integração entre a norma e os valores, costumes e circunstâncias fáticas do caso, tornando efetivo o exercício do direito. Daí a proposta deste estudo de identificar o modo como os operadores do direito avaliam sua atuação nos processos ambientais, pelo papel transformador que eles exercem enquanto atores das instituições a que estão vinculados e, conseqüentemente, do seu papel transformador do direito ambiental.

Portanto, para tornar efetivo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso reconhecer e valorar as práticas de justiça na aplicação da legislação ambiental, considerando ainda que o sistema jurídico carece de uma teoria adequada da vigência de normas.

### **Etnografando o campo jurídico de teresina-pi**

O campo de estudo da presente pesquisa configurou-se nas seguintes instituições: 02 Varas Cíveis e 02 Varas de Fazenda Pública sediadas no Fórum Estadual de Teresina-PI; o Círculo de Conciliação em Políticas Públicas e 02 Varas Cíveis no fórum da Seção Judiciária do Piauí; a Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, que se reúne no edifício sede da OAB-Piauí; o Ministério Público Federal, sediado no prédio do MPF-Piauí; e o Ministério Público Estadual, especificamente o CAOMA (Centro de Apoio Operacional ao Meio Ambiente), sediado no prédio do Ministério Público Estadual do Piauí.

A observação direta aconteceu por meio da participação em audiências do Núcleo de conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária do Piauí no âmbito da Justiça Federal, inicialmente de maneira aleatória. Para observar a homogeneidade e continuidade dos ritos, selecionaram-se os processos n.º 26540-94.2013.4.01.4000 e 8474-32.2014.4.01.4000, que tratam da obra para construção do Rodoanel em Teresina-PI e os impactos ao meio ambiente e ao Patrimônio Histórico e Cultural, num total de 06 (seis) audiências. A escolha se

deu em razão da relevância local do caso e o interesse em seus desdobramentos jurídicos e perante a sociedade.

As audiências em sessões públicas ocorreram em uma sala localizada no 7º andar do prédio da Seção Judiciária Federal do Piauí, com boa infraestrutura, climatizada, dotada de equipamentos de informática e uma grande mesa oval, que permitia a participação de todos os presentes. Normalmente, a juíza e o membro do ministério público federal se posicionavam na ponta da mesa, e conduziam as audiências; nas laterais se posicionavam as demais partes, sem nenhuma demarcação de lugares para réus ou autores (disposição comum a outros tipos de audiência), como demonstração que visa menos a saber quem eram os culpados, mas a solucionar o problema de maneira conciliadora.

A primeira audiência ocorreu no dia 02/09/2016, às 09:00, o réu em ambos os processos, o Estado do Piauí, iniciou os trabalhos alegando que 92% das obras já estavam concluídas com previsão de inauguração da rodovia em final de outubro, e acrescentou que cumpriu as exigências do Ministério Público e do INCRA com um estudo de impacto ambiental, estudos técnicos necessários à titularização dos lotes dos assentamentos cortados pela rodovia, e um projeto de recuperação de danos causados pela obra, inclusive as caixas de empréstimo. O representante do assentamento Santana Nossa Esperança se manifestou, dizendo que faltava a ligação entre a área de moradia e a área de produção, já que a rodovia corta o assentamento ao meio; a necessidade de recomposição do “cinturão verde” e da compensação relativa às caixas de empréstimos da área de construção. Ao final, ficou acordado um cronograma para que o Estado apresentasse nos autos o cumprimento das solicitações dos autores da ação e designada uma nova audiência.

A segunda audiência ocorreu no dia 29 de novembro de 2016. As partes debateram as providências adotadas desde a última audiência e traçaram duas linhas de trabalho: 1) questão ambiental; 2) titularização da área do assentamento. O Estado cumpriu parcialmente as exigências da última audiência e pediu um prazo para finalizar os estudos requeridos. A juíza deferiu o pedido e designou nova audiência para o dia 22/03/2017.

A terceira audiência aconteceu no dia 22 de março de 2017, as partes mais uma vez debateram as exigências da primeira audiência. O MP se manifestou quanto à decisão do TRF que revogou a suspensão das obras, e condicionou a construção do Rodoanel à autorização formal do INCRA para a afetação da área atingida dentro do assentamento, cujo cumprimento estava sendo realizado em seus respectivos cronogramas. Apresentadas as pendências pelo Estado do Piauí e Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), a juíza deferiu um novo cronograma, designando uma nova audiência para os

dias 26/04/2017 para titularização da área de assentamento e 30/05/2017 para a questão ambiental.

A quarta audiência, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, contou com a participação dos assentados e seus representantes e os representantes do INCRA e da empresa responsável. O INCRA e os assentados iniciaram fazendo suas colocações e expondo as necessidades, e a empresa fez a entrega solene dos projetos de parcelamento de cada assentamento. Foi marcada audiência para o dia 31/10/2017 para a finalização dos trabalhos e entrega dos títulos para os assentados.

A quinta audiência ocorreu dia 30 de maio de 2017 para tratar da questão ambiental. Iniciou-se pelos representantes da SEMAR, que informaram que o plano de recuperação de áreas degradadas apresentado não foi satisfatório. Os representantes do MP manifestaram interesse em analisar as conclusões do EIA/RIMA depois da aprovação pela SEMAR e destacaram que deve ser fixada a compensação ambiental para recuperação das áreas e pela intervenção em área de Mata Atlântica (a ser revertida para a bacia hidrográfica) a ser custeada pelo Estado do Piauí. Em seguida, foi estabelecido novo cronograma para entrega dos documentos.

A sexta audiência ocorreu em 14 de dezembro de 2017, e foi iniciada pelos representantes da SEMAR, que demandaram ainda três aspectos a ser melhorados no estudo de impacto ambiental. Fixou-se assim um cronograma para que a empresa apresentasse o estudo final com solução de todas as pendências listadas pelas entidades litigantes, designando audiência final para o dia 08 de maio de 2018 para apresentar as conclusões de todas as partes e se chegar à solução final da demanda nas duas linhas de trabalho: 1) compensação ambiental; 2) titularização/individualização dos lotes da área do assentamento.

Ocorreram ainda mais duas audiências antes da finalização efetiva do processo, uma em 08 de maio de 2018 e outra em 16 de outubro de 2018, nas quais se debateu sobre as formas de compensação ambiental e a entrega dos títulos para os assentados. E finalmente, em 15 de janeiro de 2019, foi firmado acordo entre as partes para encerrar o processo, após a apresentação das medidas de compensação ambiental a serem realizadas pelo Estado do Piauí, tais como aproveitamento das caixas de empréstimos deixadas pela obra para fins de piscicultura, estudos de georreferenciamento, EIA/RIMA, e a comprovação da demarcação e individualização dos lotes dos assentados atingidos pela obra.

O objetivo da participação nas audiências era observar como cada categoria de operador se comportou durante a audiência e se de fato a opção por uma solução alternativa de solução de conflito (mediação) seria mais eficaz do que uma decisão judicial. De 02/09/2016 até 15/01/2019 (período das audiências), foi um longo percurso, que aparentemente demonstra uma inefetividade da medida

conciliatória. Contudo, o destaque nessa forma de solução de conflito é que, para cada nova audiência realizada, as partes deveriam cumprir alguma medida, de tal modo que ao final, na última audiência, todas as exigências legais haviam sido cumpridas (os lotes dos assentados estavam individualizados e com seus respectivos títulos, os estudos de impactos ambientais realizados, as obras de compensação ambiental realizadas), nos revelando que apesar do lapso temporal de quase 03 anos, obteve-se êxito no que se refere à efetividade da legislação, posto que a mesma foi cumprida na sua integralidade ao final do processo.

Durante as audiências, observou-se que os representantes do Ministério Público se mostraram pouco dispostos a ouvir, adotando um discurso repressor acerca da temática ambiental, e em vários momentos ouviam os argumentos das partes réis com um certo deboche. Contudo, demonstraram serem conhecedores do assunto, inclusive realizando debates técnicos sobre o caso. A parte ré (Estado do Piauí), representada por seus advogados, foi a que mais argumentou, mas não demonstraram muito domínio sobre o assunto e quanto às providências exigidas pelo Ministério Público. A discussão ambiental por esta categoria se mostrou fragilizada, em razão do pouco conhecimento técnico demonstrado pelos advogados.

A juíza que presidiu todas as audiências foi sempre a mesma e apresentou uma postura conciliatória, tentando sempre mediar os argumentos das partes e solucionar o conflito. Demonstrou conhecimento superficial sobre as questões ambientais debatidas, mas ponderou reflexões importantes, principalmente antropológicas, demonstrou em vários momentos sua preocupação com os impactos socioeconômicos sobre a população atingida do Assentamento Santana Nossa Esperança.

A necessidade de atuação em cooperação dos operadores do direito é uma realidade, e foi apontada pelos próprios entrevistados como uma medida de promover a efetividade da legislação. Destaque-se, ainda, a necessidade de uma abertura à participação popular: assim agiu o legislador do Novo CPC, ao prever tanto o *amicus curiae*, quanto a realização de audiências públicas. A observação direta das audiências do processo do rodoanel no Estado do Piauí comprovou que a atuação em cooperação pode fomentar a efetividade da legislação ambiental.

Neste sentido, a participação nas audiências do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária do Piauí ajudou a corroborar a fala dos agentes deste estudo. Foi observado que, ao dar oportunidade para o ente público atender às exigências da legislação, com maior flexibilidade, este apresenta um maior compromisso em realizar o que foi acordado, tornando possível a efetividade da legislação, sem a necessidade da imposição de uma medida judicial, que muitas vezes é ineficaz ante a inércia do poder público em cumpri-la. Acredita-se que uma proposta mediadora com a participação de todos os envolvidos no litígio

parece, a princípio, medida de grande valia para se atingir a finalidade da norma e garantir sua efetividade, como o foi no caso concreto.

As entrevistas com os operadores do direito foram realizadas com os doze participantes previamente selecionados no período de maio a setembro de 2017. Os contatos para marcar dia e horário das entrevistas foram feitos previamente pela pesquisadora, por meio dos seus órgãos institucionais. As conversas com os atores ocorreram em locais distintos: a residência de alguns; nos órgãos de trabalho; ou em locais públicos. Cada conversa durou em média 1h30min, tendo a de maior durabilidade chegado a 3 horas, sendo registradas por meio de anotações em caderno e gravador de voz, devidamente autorizado.

Das visitas realizadas às instituições, pode-se perceber que os representantes do Ministério Público demonstraram bem mais interesse que as demais instituições no projeto, manifestaram-se com conhecimento sobre as questões ambientais e defenderam seu trabalho no enfrentamento das questões ambientais. Na OAB e nos órgãos do judiciário, apesar da boa receptividade inicial, não se percebeu, por parte dos representantes das instituições, interesses reais e práticos para atuar nas questões ambientais.

As entrevistas foram analisadas pela análise de conteúdo (BARDIN, 2009),<sup>32</sup> refletindo sobre o agir institucional de cada grupo de operador, com o intuito de examinar o modo como eles avaliam sua atuação e os entraves para a efetividade da legislação ambiental.

### **Resultados e discussões**

De posse dos dados obtidos das entrevistas, estes foram transcritos e classificados em categorias para fins de interpretação dos resultados. Classificaram-se as categorias em dois tipos: **As preestabelecidas** obtidas a partir do roteiro de entrevista: C1 (avaliação do judiciário), C2 (interpretação/aplicação da legislação), C3 (atuação dos operadores), C4 (formação acadêmica), C5 (contribuições do judiciário). E **as inovadoras**, surgidas durante as entrevistas: C6 (efetividade/inefetividade da legislação ambiental), C7 (atuação em cooperação dos operadores do direito), C8 (conflito entre o econômico e o meio ambiente), C9 (mecanismos de solução extrajudicial/políticas públicas), C10 (educação ambiental/conscientização) e C11 (empoderamento da sociedade civil/cidadania ambiental).

Para a avaliação do modo como os operadores do direito atuam no enfrentamento das questões ambientais, foram criados três escores para cada categoria: positivo (+1), neutro/indiferente (0) e negativo (-1), sendo que para cada categoria os escores podem ter uma métrica diferente, conforme Quadro 1.

---

<sup>32</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2009.

**Quadro 1 – Significado dos escores de avaliação das categorias**

<b>Categoria</b>	<b>Positivo (+1)</b>	<b>Neutro/indiferente (0)</b>	<b>Negativo (-1)</b>
<b>Avaliação do judiciário (C1)</b>	atuação adequada do judiciário em relação as questões ambientais	para os que não opinaram ou foram indiferentes ao tema e negativo	o judiciário não atua como deveria nas questões ambientais
<b>Interpretação/aplicação da legislação ambiental (C2)</b>	legislação ambiental de fácil aplicação/ interpretação	para os que não opinaram ou foram indiferentes ao tema e negativo	legislação ambiental de difícil aplicação/ interpretação
<b>Atuação dos operadores do direito (C3)</b>	atuação adequada dos operadores do direito nas questões ambientais	para os que não opinaram ou foram indiferentes ao tema e negativo	atuação dos operadores do direito como inadequada e/ou insuficiente nas questões ambientais
<b>Formação acadêmica (C4)</b>	disciplina de direito ambiental é importante para atuação do operador do direito	a disciplina não tem qualquer impacto na formação do operador do direito e negativo	não há necessidade da disciplina de direito ambiental na formação do operador do direito
<b>Contribuições do judiciário (C5)</b>	o judiciário tem contribuído com as questões ambientais	a atuação do judiciário é de acordo com a provocação da sociedade	o judiciário pode contribuir mais com as questões ambientais
<b>Efetividade/ Inefetividade (C6)</b>	legislação ambiental efetiva	para os que não emitiram opinião	legislação ambiental inefetiva
<b>Cooperação dos operadores do direito (C7)</b>	os operadores do direito devem atuar em conjunto	para os que não emitiram opinião	não há necessidade dos operadores do direito atuarem em conjunto
<b>Conflito entre o econômico e o meio ambiente (C8)</b>	o conflito entre o econômico e o meio ambiente é um entrave à efetividade da legislação ambiental	para os que não emitiram opinião	o conflito entre o econômico e o meio ambiente não tem efeitos sobre a aplicação da legislação ambiental
<b>Mecanismos de solução extrajudicial/ Políticas Públicas (C9)</b>	é importante a utilização de mecanismos de solução extrajudicial/ políticas públicas para dar efetividade a legislação ambiental	para os que não emitiram opinião	a efetividade da legislação só pode acontecer por meio de decisões judiciais

<b>categoria Educação ambiental/ conscientização (C10)</b>	necessidade de se promover a educação ambiental/ conscientização da população e dos operadores do direito	para os que não emitiram opinião	não há necessidade de promoção de educação ambiental/ conscientização para a população e operadores do direito
<b>Empoderamento da sociedade civil/Cidadania ambiental (C11)</b>	necessário o empoderamento da sociedade civil na perspectiva da cidadania ambiental	para os que não emitiram opinião	não há necessidade do empoderamento da sociedade civil na perspectiva de cidadania ambiental

**Fonte:** Pesquisa de campo, 2018.

Após a avaliação das categorias, foi organizada uma espécie de síntese sobre a avaliação de cada categoria a partir do discurso dos entrevistados, podendo ser observado ainda se o posicionamento é comum ao indivíduo ou a um grupo (vide Quadro 2).

**Quadro 2 – Avaliação das categorias**

Operador	Categorias preestabelecidas					Categorias inovadoras					
	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	C11
AC1	0	-1	-1	+1	-1	-1	+1	+1	+1	0	0
AC2	-1	-1	-1	+1	-1	-1	+1	+1	+1	+1	+1
A1	-1	+1	-1	+1	-1	-1	+1	0	0	+1	+1
A2	-1	0	-1	-1	-1	-1	+1	+1	+1	+1	+1
D1	-1	-1	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0
D2	-1	-1	-1	-1	-1	0	+1	0	0	0	0
MP1	-1	+1	-1	-1	-1	-1	+1	0	+1	+1	+1
MP2	-1	+1	-1	+1	-1	-1	0	+1	0	+1	+1
JE1	-1	-1	-1	0	-1	0	0	0	0	0	0
JE2	-1	+1	-1	-1	0	0	0	0	0	+1	+1
JF1	-1	-1	-1	-1	-1	-1	0	0	0	+1	+1
JF2	0	+1	-1	+1	-1	-1	+1	+1	+1	+1	+1

**Fonte:** Pesquisa de campo, 2018.

**Legenda:** AC (advogado da comissão de meio ambiente), A (advogado militante), D (defensores públicos), MP (ministério público), JE (juiz estadual) e JF (juiz federal).

A partir dos dados coletados, pode-se afirmar que na categoria **avaliação do judiciário (C1)**, apesar de o papel da justiça ser visto como mecanismo de proteção ao meio ambiente, dar efetividade à legislação ambiental e respostas à sociedade, avaliaram que sua atuação está muito aquém do que se espera. Foi dito



que a atuação é protelatória, despreparada tecnicamente no que tange à legislação ambiental, e carece de efetividade dos atos processuais, estimulando o uso de soluções extrajudiciais (acordos, termos de ajuste de condutas), na tentativa de dar efetividade à legislação ambiental.

Na categoria **interpretação/aplicação da legislação ambiental (C2)**, os participantes foram unânimes em dizer que a legislação ambiental é complexa e técnica, sendo divergentes quanto à sua aplicação/interpretação. Metade dos entrevistados avaliou que, mesmo complexa e técnica, é de fácil entendimento e aplicação no caso concreto; e metade avaliou como difícil aplicação/interpretação no caso concreto. Foi possível verificar certa homogeneidade de avaliação entre os grupos, de advogados e defensores, que consideraram a legislação difícil e os promotores consideraram a legislação fácil, enquanto os magistrados demonstraram controvérsias acerca da legislação ambiental. Foi destacado que a dificuldade não está na interpretação e/ou aplicação da legislação no caso concreto, mas no cumprimento das decisões proferidas, multas que podem não ser cobradas e empresas que causam danos e não são penalizadas, tornando o direito ambiental inefetivo.

Na categoria **atuação dos operadores do direito (C3)**, os entrevistados foram unânimes em dizer que a atuação de todos os operadores do direito está aquém do esperado, qualificando-a como inexpressiva ou insuficiente, apesar de todos concordarem que, entre as classes de operadores do direito, o Ministério Público é o que melhor vem atuando nas causas ambientais. Mesmo assim, não conseguem modificar o panorama atual.

Na categoria **formação acadêmica (C4)**, todos destacaram que não tiveram a disciplina de Direito Ambiental em sua formação universitária e que a obtiveram na atuação prática ou por meio de cursos específicos. Foi pontuado que essa formação deveria fazer parte da formação cultural e não somente da acadêmica. Apesar disso, a maioria avaliou que a ausência da disciplina não interfere nessa formação, pois o conteúdo está contemplado em outras disciplinas do curso, como Direito Constitucional e Administrativo, e, ainda, que este não é um requisito para os operadores atuarem nestas causas.

Na categoria **contribuições do judiciário (C5)**, também foi constatada uma unanimidade de posicionamento dos entrevistados, de que o judiciário pode contribuir mais com as questões ambientais, especialmente com mais celeridade e efetividade nos julgamentos. Foi dito que deveria haver aprimoramento técnico e sensibilização às questões coletivas para estabilidade dessas decisões no aspecto recursal, sendo necessário um novo olhar sobre o direito ambiental e a filosofia do direito e mais diálogo entre os atores.

Na categoria **efetividade/inefetividade da legislação ambiental (C6)**, o posicionamento foi unânime, e todos avaliaram que a legislação ambiental é inefetiva. Na categoria **atuação em cooperação com os operadores do direito (C7)**, foi avaliado pela maioria que é importante a atuação dos operadores em conjunto, e de forma sistêmica no enfrentamento das questões ambientais. Foi considerado que a atuação isolada de alguns grupos de operadores não vai mudar o panorama atual.

Na categoria **conflito entre o econômico e o meio ambiente (C8)**, alguns dos operadores avaliaram que existe a influência da questão econômica nas decisões ambientais, e que esta atua como um limitador da efetividade da legislação ambiental.

Na categoria **mecanismos de solução extrajudicial/políticas públicas (C9)**, alguns mencionaram a importância de se estimular o uso de mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos ambientais, como alternativa à espera da solução judicial e da implementação de políticas públicas ambientais pelo poder executivo, a fim de se promover a executoriedade das decisões ambientais e, por conseguinte, dar efetividade à legislação ambiental. Foi destacado que as questões ambientais não são situações binárias, que envolvem apenas duas situações, em que se opta por uma e o problema está resolvido. Na verdade, as questões ambientais são complexas e em sua complexidade devem ser tratadas a partir de um processo que prevê a necessidade da cooperação, não só entre os operadores do direito, mas destes com os gestores públicos. Contudo, a cultura brasileira ainda é a de resolução de conflitos por meio da judicialização. É preciso avançar na efetividade jurisdicional e nos mecanismos de solução extrajudicial, com as atuações preventivas como instrumentos fomentados pela nova sistemática processual civil.

Na categoria **educação ambiental/conscientização (C10)**, a maioria dos participantes considerou que é importante promover a educação ambiental e a conscientização da população e dos operadores do direito para formação de valores culturais relacionados ao meio ambiente em cada indivíduo. E, por fim, na categoria **empoderamento da sociedade civil/cidadania ambiental (C11)**, a maioria dos participantes também considerou que é necessário que haja empoderamento da sociedade civil, para que se aproprie do direito ambiental para fazer valer seus direitos nesta seara. Foi dito que a sociedade ainda é muito individualista e que as causas de natureza coletiva são “deixadas de lado” porque “não têm dono”. Contudo, propõe-se que a sociedade desenvolva cidadania ambiental a partir das causas ambientais e torne-se um “operador do direito”, no intuito de cobrar ações dos outros operadores e do poder executivo para dar efetividade à legislação ambiental. No estudo etnográfico, percebeu-se esse empoderamento

na atuação dos moradores do Assentamento Santana Nossa Esperança, afetados pelos danos ambientais oriundos da obra do rodoanel, que se manifestaram para exigir do Estado não só a realocação dos moradores em outro assentamento, como a compensação material pelos danos sofridos pelo meio ambiente.

Os resultados da pesquisa de campo evidenciaram o modo como os operadores do direito avaliam sua atuação, e foram considerados relevantes para o avanço no enfrentamento das questões ambientais e da efetividade da legislação ambiental brasileira.

A categoria de avaliação do judiciário mostrou-se negativa na visão dos operadores do direito entrevistados. Belchior (2011)<sup>33</sup> destaca que a jurisdição constitucional e infraconstitucional exerce papel relevante para a concretização da proteção ao meio ambiente, principalmente nos dias atuais. Contudo, a simples previsão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto constitucional e na legislação correlata não significa sua efetiva garantia, por isso é possível afirmar que a demanda judicial é um dos meios para a tutela dos direitos ambientais, mas que é preciso que esta seja processada observando os princípios constitucionais, com um rito de celeridade, que atribua efetividade à legislação correlata (MARIN; LUNELLI, 2011).<sup>34</sup>

A categoria interpretação/aplicação da legislação ambiental enfrenta outro aspecto importante na busca da efetividade da legislação. Apesar de ter havido equilíbrio nas opiniões quanto à dificuldade de se aplicar a legislação, o que se percebe na prática é que muitas vezes a morosidade de apreciação destas questões é provocada pelo desconhecimento da legislação ou do próprio problema ambiental que está sendo discutido em toda a sua complexidade.

Entretanto, na fase do cumprimento da decisão judicial, percebem-se outros entraves da efetividade que extrapolam a atuação dos operadores do direito e recaem sobre o poder público e a própria sociedade. Nesse sentido, é importante a reflexão proposta por Marin e Silva (2017),<sup>35</sup> que destacam que é preciso que o poder executivo resgate sua autoridade e promova a participação popular nas decisões e que realmente a leve a sério, caso contrário, todos os problemas da cidade, especialmente os ambientais, continuarão desaguando na tutela apenas

---

<sup>33</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>34</sup> MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio Ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 10, n. spe, p. 73-87, Dec. 2011.

<sup>35</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SILVA, Mateus Lopes da. Os contributos da jurisdição à tutela administrativo-ambiental local: o processo administrativo ambiental. *Revista direito ambiental e sociedade*, v. 7, p. 300-319, 2017.

jurisdicional, dando azo à crescente inundação de processos no Poder Judiciário, já ineficiente em razão do número e da complexidade dos méritos decisórios.

No que tange à formação acadêmica, como tratada pelos entrevistados, tem sua relevância na atuação dos operadores, de tal sorte que a inclusão da disciplina Direito Ambiental na grade curricular dos cursos de Direito poderia ter um efeito positivo na sensibilização dos operadores do direito e na sua atuação no enfrentamento das questões ambientais, mas que estes conteúdos são apresentados em outras disciplinas na formação do operador do direito. Nesse sentido, vale destacar o caráter fortemente transdisciplinar e transversal que o direito ambiental e especificamente a legislação ambiental possui, oriunda do problema da proteção do meio ambiente que perpassa as várias disciplinas/ramos do direito (SILVEIRA, 2016).<sup>36</sup> De tal sorte que a mera inclusão da disciplina de Direito Ambiental de forma isolada nas grades curriculares dos cursos de Direito não resolveria o problema, sendo necessária a instituição de valores em torno da proteção ambiental, perpassando todos os ramos do direito, em especial os relativos à sustentabilidade, na formação pessoal de cada operador do direito e na própria sociedade.

No que concerne às contribuições do judiciário, constatou-se que a atuação mais célere poderia contribuir com a efetividade da legislação ambiental. Outro aspecto que foi abordado é a possível implantação de uma vara ambiental em Teresina, que é uma tendência que já vem ocorrendo no judiciário brasileiro. Neste sentido, será importante observar os critérios de seleção dos juízes para ocupação destes cargos, em razão da influência inevitável das questões políticas, sob pena de se desvirtuar sua finalidade.

Outro aspecto apontado foi a necessidade de popularização do direito ambiental, no sentido de que a sociedade tome consciência deste direito, passe a exercer pressão sobre o poder público e sobre o próprio judiciário para garantir a defesa do meio ambiente e assim a efetividade da legislação pertinente. De acordo com Arnold *et al.* (2018, p. 6),<sup>37</sup> “a informação permite formar cidadãos conscientes em matéria ambiental, o que é fundamental em um Estado Democrático, no qual o processo participativo faz parte da tomada de decisões”.

---

<sup>36</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A pesquisa na área de “Direito Ambiental e Sociedade”: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, p. 273-298, 2016.

<sup>37</sup> ARNOLD, C. M.; TAVARES, E. G.; STEINMETZ, W. A. O acesso à informação como condição para a participação popular na proteção do meio ambiente: uma análise a partir do direito ambiental internacional e do direito constitucional brasileiro. *Revista Jurídica* (FURB. ONLINE), v. 22, p. 1-19, 2018.

Ayala (2011)<sup>38</sup> destaca que a atribuição de um direito-dever de proteção do meio ambiente ao Estado e à coletividade compromete seus sujeitos/destinatários e permite a criação de instrumentos jurídicos que assegurem a sua efetividade.

## Conclusão

O estudo apontou alguns entraves para a efetividade da legislação ambiental, como a morosidade na apreciação dos processos ambientais, em alguns casos provocada pelo desconhecimento da legislação ou do próprio problema ambiental que está sendo discutido em toda a sua complexidade e, nesse sentido, defende-se uma atuação mais célere do poder judiciário. Uma das formas pelas quais a institucionalização pouco adequada gera descrédito pode ser observada através da noção de disjuntivas críticas dessa função (BOURDIEU, 1996),<sup>39</sup> que se refere a um conjunto de pares de dimensões e situações que desnudam a distância entre os mundos real e formal do planejamento governamental no dia a dia da gestão pública.

Foi possível identificar essas disjuntivas no presente estudo a partir da inadequação (ou baixa aderência) da legislação ambiental, relativamente à dinâmica concreta dos procedimentos necessários para bem operá-la, ou pelas diferentes interpretações ou apropriações e usos diferenciados pelos operadores do direito.

Face a essas disjuntivas, o estudo sugeriu como medidas para se obter a efetividade da legislação ambiental uma atuação preventiva e em cooperação dos operadores do direito, no sentido de se tentar evitar os problemas ambientais de grandes impactos negativos que acabam refletindo em toda a sociedade; a promoção de práticas conciliadoras envolvendo todos os atores (partes) processuais; e por fim a necessidade de se promover educação/conscientização ambiental da população de um modo geral.

Ciente do longo caminho para construir um modelo sólido e cooperativo de efetivação da legislação ambiental, ao invés de apostar em modelos de interpretação da legislação, busca-se privilegiar fórmulas dialógicas, recorrendo à conciliação e à mediação, que impliquem menor resistência por parte dos operadores do direito. Por isso a opção pelo estudo empírico das práticas de justiça aqui desenvolvido, que permitiu concluir que o manejo adequado das decisões judiciais ambientais poderá colaborar para uma cultura de diálogo, de respeito institucional e de efetividade.

---

<sup>38</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>39</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

Por fim, o estudo evidencia que, para um progresso na promoção da cooperação jurídica e na garantia da efetividade da legislação ambiental, faz-se necessário reconhecer a importância da atuação do Poder Judiciário e dos demais operadores do direito que foram agentes neste estudo. Nessa seara, a jurisprudência deve ser formada de modo responsável, consciencioso e comprometido com os prolatados ideais, e, assim, com o adequado emprego das medidas estruturantes aqui sugeridas, se possa pavimentar esse longo caminho de progresso e evolução que ainda temos que percorrer.

## Referências

- ALMEIDA, Debora Cristina Rezende de. Os desafios da efetividade e o estatuto jurídico da participação: a Política Nacional de Participação Social. **Revista Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 649-671, set./dez. 2017.
- AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs.). **Ensaio sobre a igualdade jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Conceito e características da advocacia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8324>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- ARNOLD, C. M.; TAVARES, E. G.; STEINMETZ, W. A. O acesso à informação como condição para a participação popular na proteção do meio ambiente: uma análise a partir do direito ambiental internacional e do direito constitucional brasileiro. **Revista Jurídica (FURB. ONLINE)**, v. 22, p. 1-19, 2018. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7246/4111>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2009.
- BASALLO, Sandra Patrícia Martinez. Hacia una etnografía del Estado: reflexiones a partir del proceso de titulación colectiva a las comunidades negras del pacífico colombiano. **Universitas Humanística**, n. 75, marzo-junio, 2013, p. 1-32. Disponível em: <http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/univhumanistica/article/view/3843/4800> Acesso em: 28 jun. 2020.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BEVILAQUA, Ciméa. **Etnografia do Estado**: algumas questões metodológicas e éticas. **Campos**, v. 3, p. 51-64, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand, 1989.
- BOURDIEU, **O Senso prático**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes. 2009.
- BOURDIEU, **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 11. ed. Campinas-SP: Papirus, 2011.

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.
- CATANI, Afrânio Mendes. As possibilidades analíticas da noção de campo social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 114, p. 189-202, jan-mar, 2011. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- COHEN, I. J. Teoria da estruturação e práxis social. In: GIDDENS, A; TURNER, J. (Orgs). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- DAMATTA, Roberto. **Relativizando: uma Introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.
- DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam**. São Paulo: EDUSP, 1998.
- DUBAR, Claude. Agente, ator, sujeito, autor: do semelhante ao mesmo. **Congresso da Associação Francesa de Sociologia**. Fevereiro de 2004.
- DUPUIS, Jean-Pierre. Antropologia, Cultura e Organização: proposta de um modelo construtivista. In: CHANLAT, J.F. (org.). **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**, v. 3. São Paulo: Atlas, 1996.
- DRUCKER, Peter. **Introdução à administração**. São Paulo: Pioneira, 1991.
- FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Tradução de Izabel Magalhães (Coord.). Brasília: Ed. da UNIB, 2001.
- FLECK, Ludwik. **The Genesis and Development of a Scientific Fact**. Chicago: University of Chicago Press, 1935 [Tradução, 1979].
- LAHIRE, Bernard. Reprodução ou prolongamentos críticos? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 78, p. 37-55, abr. 2002.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico/2013**, Brasília, UnB, v. 39, n. 1: 9-37, 2014.
- LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 49, 1990.
- MARIN, Jeferson Dytz; MCPHERSON, P. S. R. A insuficiência da ciência processual para tutelar direitos difusos: miradas sobre a coisa julgada em matéria ambiental. **Revista da Ajuris**, v. 142, p. 137-152, 2015. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/508>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio Ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 10, n. spe, p. 73-87, Dec. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302011000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302011000300005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 jun. 2020.
- MARIN, Jeferson Dytz; SILVA, Mateus Lopes. Os contributos da jurisdição à tutela administrativo-ambiental local: o processo administrativo ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, p. 300-319, 2017. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/5274/0>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito de dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A pesquisa na área de “Direito Ambiental e Sociedade”: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, p. 273-298, 2016. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4366>. Acesso em: 28 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.